



Nacle e Castro: A decisão do STJ sobre o IDPJ

No julgamento do RESP nº 1.845.536-SC, ocorrido no último dia 26 de maio, a 3ª Turma do STJ, por maioria de votos, decidiu pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios no incidente de IDPJ).



A conclusão a que chegou a 3ª Turma assentou-se,

basicamente, em duas razões: a primeira, de que são incabíveis honorários em incidente processual; e a segunda, de que faltaria previsão legal a amparar a condenação em honorários no IDPJ.

Com o máximo respeito, parece-nos que o julgado não reflete, por várias razões destacadas do próprio CPC, a melhor interpretação sobre o tema.

E a respeitosa crítica que aqui ousamos apresentar visa, exclusivamente, a fomentar o debate acadêmico com a expectativa de que a posição não venha a prevalecer no âmbito daquela corte superior [\[1\]](#) [\[2\]](#).

Os nomes, por si só, não mudam a realidade das coisas, tampouco são suficientes a definir a natureza jurídica de absolutamente nada. E no Direito temos diversos exemplos a confirmar tal premissa, não cabendo ao legislador preocupar-se com o rigor científico dos institutos de que cuida.

E um deles, sem dúvida, é o chamado incidente de descon sideração, cujo termo "incidente" não deve impedir que se ignore a realidade de que o IDPJ nada mais revela do que uma demanda distribuída por dependência, mas não deixa de perder a natureza jurídica de uma nova relação processual, conquanto derivada de um processo preexistente.

Isso, por si só, já seria suficiente para submeter a questão à regra do artigo 85, do CPC.

Com efeito, no chamado incidente de descon sideração a matéria é manifestamente estranha àquela debatida no processo matriz; a cognição judicial a ser exercida é plena; há citação da parte contrária, a quem se obriga, conseqüentemente, a contratação de advogado; há possibilidade de ampla produção de prova; ao fim e ao cabo, há, embora o CPC tenha preferido chamar de decisão interlocutória, pronunciamento equivalente a uma sentença.



Diferentemente do que se expôs no julgamento em exame, não nos parece que não há previsão legal a justificar os honorários advocatícios, como regra, no processo de desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, se nos valermos da cômoda, mas insuficiente, interpretação gramatical, o §1º do artigo 85 não contempla o IDPJ. Porém, se nos detivermos à literalidade do dispositivo legal, nem mesmo na ação principal haverá condenação em honorários, tendo em conta que nem o *caput*, tampouco o §1º do artigo 85 do CPC se referem a ela, o que, reconhecemos, soaria manifestamente absurdo.

O argumento do ministro Marco Aurélio Belizze de que o §1º do artigo 85 contempla exhaustivamente as exceções de cabimento dos honorários colide com entendimento da própria corte superior. De fato, há outras ações acessórias/incidentais, não presentes no §1º do artigo 85, em que o STJ se posiciona pela incidência de honorários, como ocorre nos embargos de terceiro (Tema repetitivo 872 – REsp 1452840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) e a denúncia da lide (AgInt no REsp 1502061/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, j em 18/05/2020, DJe 1º/6/2020), por exemplo.

Tampouco podemos dizer que, em matéria de condenação em honorários advocatícios, o posicionamento do STJ se limita ao pronunciamento judicial descrito no *caput* do artigo 85 (sentença). Basta pensar, para tanto, na condenação em honorários quando há, por decisão interlocutória, extinção parcial de execução por acolhimento de exceção de pré-executividade (AgInt no AREsp 1164658/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T, j. em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

Em diversas situações a Corte da Cidadania se restringiu à *mens legis* do artigo 85, em cujo âmbito está a causalidade, pouco importando se a ação acessória/incidental consta expressamente no §1º do artigo 85, CPC, ou se o pronunciamento judicial é uma sentença.

A nós nos parece que, à míngua de fundamentos jurídicos, a decisão exarada no REsp nº 1.845.536-SC pretendeu proteger, em uma visão indulgente, o credor, que, além de não receber do devedor principal, seria condenado em honorários por sucumbir no IDPJ, como deixou entrever trecho do voto da ministra Nancy Andrighi: "*O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo*", pois "*do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante*".

Também não merece prestígio o argumento da ministra Nancy Andrighi de que os sócios que não encerraram regularmente a pessoa jurídica teriam causado o IDPJ. Como anotado pelo ministro Marco Aurélio Belizze, o entendimento pacífico da Corte é de que o mero encerramento irregular não leva à desconsideração da personalidade jurídica.



Compreendemos a intenção de não prejudicar o credor que não consegue receber por sua dívida, mas para isso não se presta o princípio da causalidade. E, de fato, se o credor precipitou-se ao ingressar com o IDPJ, lançando causa de pedir insuficiente a responsabilizar terceiro não executado, ele foi quem deu causa à demanda incidental, goste-se ou não de tal conclusão.

Para fixação de honorários advocatícios em IDPJ julgado improcedente, não há outra sistemática que não a aplicação do princípio da sucumbência.

Protegeu-se o credor, esquecendo-se do direito dos advogados dos sócios, e, em contrapartida, criou precedente nocivo a concorrer, intensamente, para a litigância irresponsável. Afinal de contas, qual risco o autor do IDPJ se sujeitará caso apresente uma pretensão manifestamente infundada ou apenas emulativa? Além da cada vez mais rara aplicação da multa por litigância de má-fé, absolutamente nada! A partir do momento em que considere em seus riscos de demandar a possibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o demandante, certamente, fará um juízo muito mais criterioso antes de propor o IDPJ.

Aqui, não custa lembrar o dano que a mera propositura do IDPJ causa, por mais infundado que ele seja, à vida negocial da parte demandada, a reforçar a necessidade de se tratar com seriedade o ajuizamento do IDPJ, cujo uso não poderá continuar a ser visto como um bilhete de loteria, no qual continua a valer a pena apostar, tendo em conta o baixíssimo risco derivado da sua derrota.

O credor não pode se intimidar em buscar meios para satisfação do seu crédito, no entanto, como qualquer ação, o manejo do IDPJ deve ser responsável, encerrando os honorários advocatícios importante ferramenta a evitar a litigiosidade desenfreada e frívola.

O problema não está *na fixação* dos honorários em IDPJ, que seja em caso de procedência ou improcedência, deve ocorrer. O problema está *na forma de calcular* esses honorários, de modo a se buscar, a um só tempo, equilibrar o uso responsável do IDPJ, remunerando o advogado vencedor sem desestimular o ingresso da ação incidental.

O que não podemos aceitar, com todas as vênias, é o desprezo ao critério da sucumbência, escancarado no caput do artigo 85 do CPC, para, mediante interpretação antissistêmica, excluir os honorários advocatícios no IDPJ.

[1] No âmbito do TJ-SP parece prevalecer a tese que admite a condenação em honorários advocatícios no IDPJ. Confira-se: Agravo de Instrumento 2012570-23.2019.8.26.0000; Relator Gilson Delgado Miranda; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2019; Data de Registro: 13/3/2019; Agravo de Instrumento 2137940-80.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08-05-2018, Relator Nelson Jorge Júnior; Agravo de Instrumento 2114170-24.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21-09-2018, Relator Castro Figliolia.

[2] Na doutrina, pelo cabimento dos honorários sucumbenciais no IDPJ: Roberta Dias Tarpinian Castro. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin. 2019, p. 253. ~~Otávio Joaquim Rodrigues Filho. *Desconsideração da personalidade jurídica e processo*. São Paulo:~~



Malheiros, 2016, p. 332.

Date Created

24/06/2020